

PROCESSO - A. I. Nº 9330224/04
RECORRENTE - CD NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0443-01/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 27/01/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0454-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em comento. O Auto de Infração foi lavrado em 03/08/2004, aplicando multa no valor de R\$690,00, em face da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saída de mercadorias para consumidor final, devidamente apurada.

O autuado ofereceu defesa, consoante se constata das fl. 33, impugnando o lançamento tributário, alegando que a auditoria chegou ao estabelecimento comercial, por volta das 9 horas da manhã, quando o movimento de clientes é muito fraco, até por se tratar de um "horário proletário", ou seja de pessoas de baixo poder aquisitivo, alegando mais que os fiscais autuantes não atenderam ao seu pedido de aguardar mais alguns instantes, até que lhe fossem entregues os talões de notas fiscais D-1, que comprovaria a emissão referente ao dia anterior.

O autuante prestou a informação fiscal de fls. 41 e 42, ressaltando que o autuado se encontra cadastrado na SEFAZ no ramo de materiais de construção e enquadrado no SimBahia, sendo de sua obrigação emitir notas fiscais de saída de suas operações de vendas, na forma da legislação pertinente, a fim de que possa comprovar seu real faturamento.

As alegações do contribuinte pecam por falta de sustentação, considerando-se que alega possuir notas fiscais suficientes para cobrir a diferença encontrada, mas não as juntou ao PAF. Argumentou, ainda, que as notas fiscais referidas pelo autuado, provavelmente devem ser as de números 2102, 2103 e 2110, que se encontram anexadas ao PAF, às fls. 3, 4 e 17, que foram extraídas na data da operação, por orientação dos fiscais, para cobrir a diferença encontrada na auditoria de caixa e as vendas realizadas no dia 06/07/2004, sem nota fiscal, como provam os Boletos, que estava nas saídas de mercadorias para consumidor final, , em substituição às notas fiscais de vendas a consumidor.

A Decisão da 1ª JJF, ora recorrida, sustentou, em síntese, que “*a infração à norma estabelecida no art. 201 do RICMS/BA, está caracterizada pois, através do levantamento fiscal realizado pela*

auditoria, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, restou comprovada a existência de valores, sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações. O argumento defensivo de que todas as notas fiscais foram emitidas não pode ser acolhido, tendo em vista não haver o autuado apresentado qualquer prova de sua alegação e, conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo e não elide a legitimidade da autuação. No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem emissão da nota fiscal correspondente”.

A PGE/PROFIS, por sua Douta procuradora, que subscreveu o Parecer de fl. 67, opinou pela negativa de Provimento ao Recurso Voluntário, opinando, todavia, que fosse apreciada a possibilidade de redução da multa, a exemplo de outros processos.

VOTO

Compulsando e analisando os autos do processo, constatei o acerto da v. Decisão recorrida. Com efeito ficou constatada a ocorrência de venda de mercadorias pelo autuado, sem a devida emissão do documento fiscal correspondente. O recorrente, para respaldar suas alegações de Recurso Voluntário, fez juntar notas fiscais emitidas, que em razão de não estarem nos autos, deixaram de ser analisadas na Decisão recorrida. Constatou-se, entretanto, que esses documentos ora acostados aos autos, referem-se ao dia anterior, posto que datam do dia 06/07/04, quando a autuação, em razão do flagrante, ocorreu no dia 07/06/04.

O fiscal autuante anexou documentos que comprovam a realização de vendas sem a emissão da nota fiscal respectiva, atitude caracterizadora do cometimento da infração fiscal. Deixo de analisar o valor da multa aplicada, tendo em vista que o recorrente guerreou a Decisão recorrida na sua totalidade, não mencionando especificamente a multa aplicada. Entendo, em razão disso, que qualquer Decisão nesse sentido seria “*ultra petita*”. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9330224/04, lavrado contra **CD NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS – REPR. DA PGE/PROFIS